



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 5

Ofício-Circular n. 188/2011
0011697-38.2011.8.24.0600

Florianópolis, 14 de setembro de 2011.

Senhor Juiz de Direito e Substituto com competência criminal:

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado nos autos CGJ n. 0011697-38.2011.8.24.0600, que trata de decisão proferida pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos da Reclamação n. 4526/DF.

O STJ, no caso referido, entendeu que: *"Ao declarar a falsa identidade, em hipótese em que não fica patente o propósito de obter vantagem, a conduta revela-se atípica em face do art. 307, CP"*.

Atenciosamente,

Solon D'Eça Neves
Corregedor-Geral da Justiça

Endereço: Rua Alvaro Mullen da Silveira, 208, 10º Andar - Torre I - Tribunal de Justiça, Centro - CEP 88020-901, Fone: (48) 3287-2762, Florianópolis-SC - E-mail: cgj@tjsc.jus.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 2

Autos nº 0011697-38.2011.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Superior Tribunal de Justiça e outros

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, enviou o telegrama JCD3S-8570/2011, de 01 de setembro de 2011, a este órgão correicional, informando a decisão proferida na Reclamação 4526/DF, em que figura como Reclamante Hugo Barbosa da Silva Filho e Reclamado a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Brasília/DF.

É o relatório.

A Reclamação supracitada analisou a divergência entre acórdão da Turma Recursal do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em relação à falsa declaração de identidade perante autoridade policial e a garantia constitucional de autodefesa e de não produzir provas contra si mesmo.

Assim decidiu-se:

I. Reclamação proposta nos moldes determinados na Resolução nº 12/2009 do STJ, através da qual o reclamante requer a cassação do acórdão reclamado, a fim de fazer prevalecer a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte no sentido da inexistência de crime na conduta de se atribuir falsa identidade perante a autoridade policial em face do princípio constitucional da autodefesa compreendido no de permanecer calado conforme disposto no art. 5º, LXIII da Constituição.

II. **Ao declarar a falsa identidade, em hipótese em que não fica patente o propósito de obter vantagem, a conduta revela-se atípica em face do art. 307, CP.**

III. Caso em que as instâncias ordinárias concluíram que o reclamante mentiu para defender-se.

IV. Exercício de direito constitucional de não produzir provas contra si mesmo devidamente reconhecido.

V. Atipicidade da conduta por ausência de demonstração do elemento subjetivo do tipo ("para obter em proveito próprio") e do elemento normativo ("vantagem").

VI. Decisão da 2ª Turma Recursal do Distrito Federal que, no caso concreto, aplicou o art. 307 CP à conduta atípica.

VII. Reclamação procedente porque, ante os fatos da causa, o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 3

acórdão da 2^a Turma Recursal contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Liminar mantida apenas em relação ao reclamante, revogada quanto ao mais. (Grifo nosso)

Ante o exposto, **opino** pela expedição de Ofício-Circular aos Magistrados com competência criminal do Estado, informando, via correio eletrônico, a decisão proferida pelo STJ.

Após, arquive-se o feito.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 08 de setembro de 2011.

**Dinart Francisco Machado
Juiz-Corregedor**

CONTRIBUUI PARA A MENSAGEM

fls. 1

<<TLG. JCD3S-8570/2011 - TERCEIRA SEÇÃO - SOJ (IAS) 01/09/11

RCL N/0 4526/DF

NÚMERO DE ORIGEM:

MINISTRO GILSON DIPP, RELATOR

RECLAMANTE : HUGO BARBOSA DA SILVA FILHO; RECLAMADO : SEGUNDA
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DE BRASÍLIA - DF
; INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS;

SENHOR CORREGEDOR-GERAL,

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA, A FIM DE QUE SEJAM TOMADAS AS DEVIDAS
PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE LHE DAR FIEL CUMPRIMENTO, QUE O ACÓRDÃO
PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO EM EPÍGRAFE FOI PUBLICADO NO DIÁRIO
DA JUSTIÇA DE 30/08/2011 E ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NA REVISTA

ELETRÔNICA DA JURISPRUDÊNCIA, NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

SAUDAÇÕES. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. PRESIDENTE DA
TERCEIRA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: TELEFONES/FAX: (61)3319-8000(CENTRAL)
(61)3319-8410/8411(INFORMAÇÕES SOBRE PROCESSOS)/ (61)3319-8242/
8243(PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/ (61)3319-8700/8194/8195(FAX)/ E-MAIL:
PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR / SITE: WWW.STJ.JUS.BR>>

0011697-38-2011-8-24-0400 110911750

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais
Localidades: 0800 725 7282

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 7.0095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
DESTINATÁRIO	EXMO (A) . SR (A) . CORREGEDOR (A)-GERAL TJ ESTADO DE SANTA CATARINA RUA ÁLVARO MILLEN DA SILVEIRA 208 88020-901 - Florianópolis/SC	NÚMERO DO TELEGRAMA ME253100598BR 39370  DHP 01/09/2011 14:06
		PE 01/09 18:06